



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 325, DE 2005

Altera o art. 6º da Lei 1.079, de 10 de abril de 1950, adicionando hipóteses de crime de responsabilidade do Presidente da República contra o livre exercício dos demais Poderes ou instituições federais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei 10.079, de 10 de abril de 1950, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º São crimes de responsabilidade contra o livre exercício dos poderes e prerrogativas constitucionais:

I – do Legislativo:

1 - atentar contra a autonomia funcional, administrativa e financeira de quaisquer das Casas do Congresso Nacional;

2 - impedir a reunião, a livre manifestação dos Deputados ou Senadores, tentar dissolver o Congresso Nacional ou tentar impedir por qualquer meio o funcionamento regular do processo legislativo;

3 - usar de violência ou ameaça contra qualquer Deputado ou Senador, para afastá-lo do exercício do mandato ou coagi-lo no modo de exercer o seu mandato, bem como conseguir ou tentar conseguir o mesmo objetivo mediante suborno ou outras formas de corrupção;

4 – violar ou tentar violar as imunidades constitucionais asseguradas aos membros do Congresso Nacional;

5 – permitir que força estrangeira transite pelo território nacional ou nele permaneça quando a isso se oponha o Congresso Nacional.

II -- do Judiciário:

1 - atentar contra a autonomia funcional, administrativa e financeira de qualquer tribunal ou foro judicial;

2 - opor-se ao livre exercício do Poder Judiciário ou impedir a reunião e a livre manifestação dos seus membros;

3 - usar de violência ou ameaça para constranger membros do Poder Judiciário ou de júri popular a proferir ou deixar de proferir despacho, sentença ou voto, ou fazer ou deixar de fazer ato do seu ofício, bem como conseguir ou tentar conseguir o mesmo objetivo mediante suborno ou outras formas de corrupção;

4 – violar ou tentar violar as garantias constitucionais e legais dos membros do Poder Judiciário.

III – do Ministério Público e do Tribunal de Contas da União:

1 - atentar contra a autonomia funcional, administrativa e financeira do Tribunal de Contas da União, do Ministério Público da União ou de qualquer uma de suas divisões previstas no art. 128, inciso I da Constituição Federal;

2 - atentar contra os princípios institucionais e orgânicos do Ministério Público e do Tribunal de Contas da União;

3 - usar de violência ou ameaça para constranger membros do Ministério Público a proferir ou deixar de proferir parecer, impetrar ou deixar de impetrar ação judicial, ou fazer ou deixar de fazer ato do seu ofício, bem como conseguir ou tentar conseguir o mesmo objetivo mediante suborno ou outras formas de corrupção.

4 - usar de violência ou ameaça para constranger membros do Tribunal de Contas da União ou de seu corpo técnico a proferir ou deixar de proferir julgamento, ou fazer ou deixar de fazer ato do seu ofício, bem como conseguir ou tentar conseguir o mesmo objetivo mediante suborno ou outras formas de corrupção;

5 – Violar ou tentar violar as garantias constitucionais e legais dos membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas da União.

IV - da Advocacia Geral da União e da Defensoria Pública da União:

1 – atentar contra suas respectivas autonomias funcionais;

2 – atentar contra os princípios funcionais e orgânicos dos respectivos órgãos;

3 - usar de violência, ameaça ou ascendência hierárquica para constranger membros da Advocacia Geral da União ou da Defensoria Pública da União a impetrar ou deixar de impetrar ação judicial, ou fazer ou deixar de fazer ato do seu ofício, bem como conseguir ou tentar conseguir o mesmo objetivo mediante suborno ou outras formas de corrupção;

4 – violar ou tentar violar as garantias constitucionais e legais dos Advogados e Defensores Públicos da União.

V – dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

1 – praticar ato definido como crime neste artigo contra qualquer Poder, órgão ou instituição estadual, do distrito federal ou municipal, congênero aos citados nos incisos anteriores;

2 – intervir nos negócios peculiares dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em desobediência às normas constitucionais.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se de imediato àqueles no exercício de seus mandatos, salvo com relação aos fatos praticados anteriormente à sua vigência.

JUSTIFICAÇÃO

A atual redação da Lei 1.079, de 10 de abril de 1950, apresenta-se defasada no que se refere à proteção das prerrogativas dos poderes Legislativo e Judiciário e dos órgãos de proteção do Estado e da cidadania. A previsão dos crimes de responsabilidade constantes no Capítulo II de seu Título I é, no mínimo, limitada, quando não totalmente omissa.

As limitações existentes no art. 6º atualmente em vigor referem-se principalmente à extensão da proteção às autonomias funcionais, administrativas e financeiras do Legislativo e do Judiciário.

As omissões se fazem sentir especialmente no que se refere ao exercício das atribuições e poderes constitucionais do Ministério Público, do Tribunal de Contas da União, da Advocacia Geral da União e da Defensoria Pública da União. Os atos coativos praticados contra qualquer um desses órgãos ou seus membros não geram crime de responsabilidade, fragilizando as instituições democráticas essenciais ao controle do Estado e à defesa da cidadania.

Ainda, o presente Projeto de Lei passa a estender tal proteção também aos órgãos congêneres dos Estados e Municípios, por força do novo inciso V que se propõe para o art. 6º da Lei, complementado pelo art. 74 já vigente.

Por todo o exposto, julgamos oportuna a adoção do presente Projeto de Lei, que visa a complementar a legislação atual para dar mais estabilidade democrática e solidez institucional para o país.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 2005



3
Senador LUIZ SOARES

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 1.079, DE 10 DE ABRIL DE 1950

Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 6º São crimes de responsabilidade contra o livre exercício dos poderes legislativo e judiciário e dos poderes constitucionais dos Estados:

1 - tentar dissolver o Congresso Nacional, impedir a reunião ou tentar impedir por qualquer modo o funcionamento de qualquer de suas Câmaras;

2 - usar de violência ou ameaça contra algum representante da Nação para afastá-lo da Câmara a que pertença ou para coagi-lo no modo de exercer o seu mandato bem como conseguir ou tentar conseguir o mesmo objetivo mediante suborno ou outras formas de corrupção;

3 - violar as imunidades asseguradas aos membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas dos Estados, da Câmara dos Vereadores do Distrito Federal e das Câmaras Municipais;

4 - permitir que força estrangeira transite pelo território, do país ou nele permaneça quando a isso se oponha o Congresso Nacional;

5 - opor-se diretamente e por fatos ao livre exercício do Poder Judiciário, ou obstar, por meios violentos, ao efeito dos seus atos, mandados ou sentenças;

6 - usar de violência ou ameaça, para constranger juiz, ou jurado, a proferir ou deixar de proferir despacho, sentença ou voto, ou a fazer ou deixar de fazer ato do seu ofício;

7 - praticar contra os poderes estaduais ou municipais ato definido como crime neste artigo;

8 - intervir em negócios peculiares aos Estados ou aos Municípios com desobediência às normas constitucionais.

Art. 74. Constituem crimes de responsabilidade dos governadores dos Estados ou dos seus Secretários, quando por eles praticados, os atos definidos como crimes nesta lei.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no Diário do Senado Federal em 15/09/2005